

LEI Nº 15.266, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Atualizada até a Lei nº 17.302, de 11 de dezembro de 2020)

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Fica estabelecido, por esta lei, o tratamento tributário das seguintes taxas estaduais:

I - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD;

II - Taxa de Defesa Agropecuária - TDA.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 2º - As taxas têm como fatos geradores:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 3º - São contribuintes das taxas as pessoas, naturais ou jurídicas, que:

I - estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia por órgão estadual;

II - requeiram ou utilizem, de forma efetiva ou potencial, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por órgão estadual.

Artigo 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas e dos acréscimos legais:

I - o beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não se caracterize como contribuinte;

II - todo aquele que efetivamente concorrer para o não recolhimento total ou parcial da taxa.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Artigo 5º - As taxas não incidem na prestação de serviços destinados a:

I - satisfação do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - fornecimento, em repartições públicas, de informações para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

III - respostas a pedidos de informações ao Poder Público, objetivando a instrução de defesa ou denúncia de irregularidades, no âmbito da administração direta e indireta do Estado;

IV - respostas de requerimentos ou petições relacionados às garantias individuais e à defesa do interesse público;

V - prestação de informações para as impugnações de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

VI - órgãos da Administração Pública direta do Estado.

Artigo 6º - As hipóteses de isenção de cada taxa estão previstas nas disposições específicas estabelecidas no Capítulo III desta lei.

Artigo 7º - O reconhecimento da não-incidência e a concessão da isenção deverão ser requeridos junto à Secretaria de Estado competente para a realização do ato ou prestação do serviço.

SEÇÃO IV DOS VALORES

Artigo 8º - O valor de cada taxa será fixado em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e individualizado nos termos dos itens arrolados nos Anexos desta lei.

Parágrafo único - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no primeiro dia útil do mês em que se efetivar o recolhimento.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Artigo 9º - O recolhimento das taxas previstas nesta lei será de responsabilidade do sujeito passivo, nos prazos definidos pelo órgão competente para sua cobrança e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 10 - Os alvarás e os certificados de regularidade deverão ser renovados até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, salvo disposição em contrário.

Artigo 11 - Os recolhimentos de taxas devidas para períodos específicos não poderão ser aproveitados em períodos diversos.

Artigo 12 - O contribuinte ou responsável terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO VI DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Artigo 13 - Quando não recolhido no prazo, o valor devido ficará sujeito a:

I - multa moratória, calculada sobre o valor da taxa, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II - juros de mora, que incidem:

a) relativamente à taxa, a partir do dia seguinte ao do vencimento;

b) relativamente às penalidades previstas no artigo 16 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da constituição do crédito tributário.

§ 1º - A taxa de juros de mora, que será divulgada mensalmente pelo Poder Executivo, é equivalente:

1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 - por fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, a 1% (um por cento).

§ 2º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa referencial prevista no item 1 do § 1º deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 4º - A multa moratória a que se refere o inciso I deste artigo não incidirá sobre o débito apurado através de lançamento de ofício, caso em que se aplicam as penalidades do artigo 16 desta lei.

SEÇÃO VII DO AVISO DE DÉBITO

Artigo 14 - Cabe ao órgão público responsável pela prestação do serviço ou exercício do poder de polícia:

I - exigir a comprovação do pagamento da taxa;

II - calcular e cobrar o débito fiscal, quando verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher a taxa no prazo legal, no todo ou em parte.

Artigo 15 - No caso do inciso II do artigo 14 desta lei, o órgão público emitirá aviso de débito, destinado ao contribuinte ou responsável, contendo os dados necessários à exata compreensão do débito fiscal.

§ 1º - O interessado poderá, por escrito, apresentar esclarecimentos ao órgão público responsável pela prestação do serviço ou prática do ato, no prazo previsto no aviso de débito.

§ 2º - Após a análise, se mantida a cobrança, será o interessado cientificado pelo respectivo órgão a recolher o valor integral do débito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 3º - Não havendo a apresentação de esclarecimentos ou decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo sem o pagamento do débito, o órgão público informará a Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 16 - Constituem condutas sujeitas à imposição de sanção pecuniária, na seguinte conformidade:

I - deixar de pagar, no todo ou em parte, taxa prevista nos Anexos desta lei: multa de uma vez o valor da taxa devida ou da parte faltante;

II - alterar ou falsificar documento de recolhimento da taxa, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento;

III - utilizar documento de recolhimento de taxa falsificado ou adulterado, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte)

UFESPs por documento.

§ 1º - As multas previstas neste artigo não excluem a obrigação do pagamento da taxa devida.

§ 2º - A conversão do valor das multas fixadas em UFESP em moeda corrente far-se-á pelo seu valor vigente na data de constituição do crédito tributário.

§ 3º - O órgão público que constatar quaisquer das infrações previstas neste artigo comunicará o fato à Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 17 - A Secretaria da Fazenda não realizará procedimento fiscal quando os custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Artigo 18 - São obrigados a exibir os documentos relacionados com o tributo, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora todos os que participarem ou tiverem informações sobre os atos sujeitos ao tributo.

Artigo 19 - Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher a taxa no prazo legal, no todo ou em parte, ou depois de recebidas as informações a que se referem o § 3º do artigo 15 e o § 3º do artigo 16, ambos desta lei, ou quando constatada a ocorrência das infrações previstas nesta lei, a autoridade fiscal adotará providências com vistas ao lançamento.

Artigo 20 - Enquanto não extinto o direito de constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade fiscal, quando verificado erro ou fato não conhecido ou não provado.

Artigo 21 - Na hipótese de o sujeito passivo procurar o órgão competente, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidade relacionada ao cumprimento de obrigação pertinente à taxa não serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 16 desta lei, desde que a irregularidade seja sanada no prazo determinado.

Parágrafo único - O aviso de débito previsto no artigo 15 desta lei não exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Artigo 22 - As sanções decorrentes da inobservância da legislação específica não tributária de cada órgão serão aplicadas por agente competente, conforme procedimento previsto pela respectiva Secretaria.

SEÇÃO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Artigo 23 - O procedimento administrativo tributário referente às taxas iniciar-se-á com a apresentação da defesa.

Parágrafo único - Aplica-se ao procedimento a legislação que dispõe sobre o processo administrativo tributário estadual.

SEÇÃO XI DA ARRECADAÇÃO

Artigo 24 - Compete à Secretaria da Fazenda o controle do sistema de arrecadação das taxas.

Artigo 25 - A receita das taxas previstas nesta lei será destinada ao Tesouro do

Estado, exceto aquelas com destinações específicas a seguir indicadas:

I - ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, instituído pela Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999, o item 2 do Capítulo VI do Anexo I desta lei;

II - ao Fundo de Atualização Tecnológica da Secretaria da Fazenda, instituído pela Lei nº 11.602, de 22 de dezembro de 2003, os itens 4 e 5 do Capítulo III do Anexo I desta lei;

III - ao Fundo Especial de Despesa da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, instituído pela Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, todas as hipóteses do Anexo II desta lei;

IV - ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, os itens 16.3 e 17 a 21 do Capítulo IV do Anexo I.

IV - ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, os itens 13.4, 16.4 e 17 a 21 do Capítulo IV do Anexo I. (NR)

- Inciso IV com redação dada pela Lei nº 16.080, de 28/12/2015.

V - ao Fundo Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências - FESIE, instituído pela Lei Complementar nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015, o item 10 do Capítulo VI do Anexo I desta lei. (NR)

- Inciso V acrescentado pela Lei nº 16.672, de 02/03/2018, entrando em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, letra "b", da Constituição Federal.

SEÇÃO XII

DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Artigo 26 - Os órgãos estaduais, no âmbito de sua área de competência, poderão firmar termos de cooperação entre si e com órgãos da União, Estados e Municípios, com o escopo de facilitar a operacionalização dos procedimentos relativos às taxas.

SEÇÃO XIII

DA CONSULTA

Artigo 27 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa às taxas previstas nesta lei.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, o procedimento de consulta disciplinado na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSD

Artigo 28 - A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis previstos no Anexo I desta lei.

Artigo 29 - São contribuintes da TFSD as pessoas, naturais ou jurídicas, que:

I - estiverem sujeitas ao exercício regular do poder de polícia por órgão estadual, conforme hipóteses previstas no Anexo I desta lei;

II - requeiram ou utilizem, de forma efetiva ou potencial, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados por órgão estadual, previstos no Anexo I desta lei.

Artigo 30 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFSD e dos acréscimos legais:

I - o beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado, que não se caracterize como contribuinte;

II - o agente público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia sem o recolhimento da respectiva TFSD ou com insuficiência de pagamento.

§ 1º - O serviço ou o ato poderá, a critério do órgão executor, ser prestado ainda que não tenha sido recolhida a respectiva taxa, caso em que não se aplicará o disposto no inciso II deste artigo, cabendo, posteriormente, a sua cobrança administrativa.

§ 2º - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 31 - São isentos da TFSD:

I - a expedição da primeira via da carteira de identidade, bem como a expedição determinada pelo Poder Público, ou requerida por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada;

~~**II** - a emissão da segunda via e vias subsequentes da carteira de identidade, quando a solicitação decorrer de perda por furto ou roubo do documento original ou da via anterior, devidamente comprovada por meio de boletim de ocorrência;~~

II - a emissão da segunda via e vias subsequentes da carteira de identidade quando requeridas por pessoa pobre, de acordo com declaração por esta assinada; (NR)

- Inciso II com redação dada pela Lei nº 16.379, de 31/01/2017.

III - a renovação, adição ou mudança de categoria da carteira nacional de habilitação a policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado, no interesse da Administração Pública;

IV - os atos relativos à situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

V - a emissão dos certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

VI - os atos destinados a fins militares, ao alistamento e ao processo eleitoral;

VII - os atos destinados a autarquias e fundações públicas do Estado;

VIII - os atos destinados a órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos demais Estados e dos Municípios;

IX - os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de declaração de pobreza, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

X - a expedição, a qualquer título, do atestado de antecedentes criminais;

XI - a vistoria para renovação de alvará para funcionamento de estabelecimento de assistência odontológica e de equipamento de radiologia odontológica;

XII - a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, nas hipóteses previstas no item 2 do Capítulo III do Anexo I desta lei, desde que o serviço seja prestado por meio da rede mundial de computadores;

XIII - em relação ao pagamento da taxa anual da Secretaria da Fazenda, prevista no artigo 32 desta lei:

a) o contribuinte do ICMS optante pelo regime tributário simplificado disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) o produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial;

c) o sujeito passivo por substituição tributária localizado em outra unidade federada e inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado;

XIV - prevista no item 9.3.2 do Capítulo VI do Anexo I, os agentes de segurança pública, ativos e inativos.

XV - a revistoria semestral de veículos de transporte escolar, referente ao segundo semestre de 2020. (NR).

- Inciso XV acrescentado pela [Lei n.º 17.302, de 11/12/2020](#), produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE FRANQUIA AOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA

Artigo 32 - Fica facultado ao estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS o pagamento de uma taxa anual única, compreendendo os seguintes serviços:

I - obtenção de certidão de débitos inscritos ou não inscritos;

II - substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS;

III - emissão de certidão de pagamento do ICMS;

IV - retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS;

V - consulta completa da Guia de Informação e Apuração - GIA em ambiente eletrônico;

VI - outros que vierem a ser incluídos.

§ 1º - A taxa anual, cujo valor está previsto no item 5 do Capítulo III do Anexo I desta lei, deverá ser recolhida conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, em função dos serviços prestados no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre o mês de maio de cada ano e o mês de abril do ano subsequente.

§ 2º - A taxa anual será cobrada proporcionalmente ao número de meses contados:

1 - entre o mês da efetivação da inscrição e o mês de abril do ano seguinte, quando se tratar de estabelecimento que estiver iniciando suas atividades;

2 - entre o mês do enquadramento no regime periódico de apuração e o mês de abril do ano seguinte, quando se tratar de contribuinte oriundo do regime do Simples Nacional.

§ 3º - Os serviços estarão disponíveis somente após a Secretaria da Fazenda constatar o recolhimento da taxa.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Artigo 33 - A taxa de fiscalização e licenciamento de veículo, de que trata o artigo 130 da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, é devida anualmente em razão do exercício do poder de polícia.

Artigo 34 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - em se tratando de veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada ano ou na data do registro do veículo neste Estado;

II - em se tratando de veículo novo, na data da primeira aquisição pelo consumidor.

Artigo 35 - É contribuinte da taxa a pessoa natural ou jurídica proprietária de veículo sujeito a licenciamento neste Estado.

Artigo 36 - A taxa, cujo valor está previsto no item 11 do Capítulo IV do Anexo I desta lei, deverá ser recolhida nos prazos definidos pelo órgão de trânsito estadual e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 37 - Fica dispensado o pagamento da taxa, a partir do exercício seguinte ao da data de ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Restituída a posse, o proprietário do veículo deverá pagar a taxa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de devolução do bem.

Artigo 38 - A critério da Secretaria da Fazenda, o lançamento de ofício da taxa e das multas previstas no artigo 16 desta lei poderá ser efetuado em conjunto com o do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aplicando-se ao

respectivo procedimento administrativo tributário as disposições da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

SEÇÃO II

DA TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - TDA

Artigo 39 - A Taxa de Defesa Agropecuária - TDA tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, vistorias, autorizações, fiscalizações, ações de vigilância epidemiológica e fitossanitária, inspeção higiênicosanitária, entre outros atos administrativos, visando ao combate, ao controle e à erradicação de doenças e pragas no Estado de São Paulo.

Artigo 40 - Considera-se ocorrido o fato gerador da TDA:

I - a vacinação feita nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

II - a vigilância epidemiológica sobre animais destinados ao abate, ao fornecimento de leite ou a leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, mediante inspeção, controle de trânsito e emissão de documentos zoossanitários;

III - o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos descritos no Capítulo II do Anexo II desta lei, mediante a realização de inspeção higiênico-sanitária;

IV - a vacinação e a aplicação preventiva de outros insumos veterinários feitas pelo Poder Público, de forma compulsória, em decorrência do descumprimento de obrigação;

V - a vigilância epidemiológica sobre recintos onde houver a concentração de animais para a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza;

VI - a vigilância epidemiológica sobre o trânsito de animais e de ovos férteis, com a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA e de outros documentos zoossanitários;

VII - a vigilância epidemiológica sobre animais destinados ao abate, exceto os provenientes de outros Estados, quando acompanhados da GTA e de outros documentos zoossanitários emitidos no Estado de origem;

VIII - a vigilância epidemiológica sobre as propriedades produtoras de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado;

IX - a inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, mediante a expedição de Certificado de Sanidade Anual, para fins de controle epidemiológico;

X - a inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado, mediante a expedição de Certificado de Sanidade Anual para fins de controle epidemiológico;

XI - a fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado, mediante a emissão de Certificado de Cadastro, válido por 2 (dois) anos;

XII - a fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários, de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado, bem como de estabelecimentos de comércio de aves vivas, mediante a emissão de Certificado de Cadastro, válido por 2 (dois) anos;

XIII - a fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas, mediante a emissão de Certificado de Cadastro, válido por 1 (um) ano;

XIV - a vigilância fitossanitária e epidemiológica sobre vegetais considerados de peculiar interesse do Estado, nos termos da Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999;

XV - o controle dos produtos e subprodutos vegetais de peculiar interesse do Estado e seus resíduos, mediante a emissão de certificado de sanidade;

XVI - a vigilância fitossanitária a ser realizada em propriedades agrícolas no âmbito do Estado e em estabelecimentos produtores de sementes e mudas de peculiar interesse do Estado, mediante a emissão de certificado fitossanitário;

XVII - o controle de trânsito, mediante a emissão de permissão de trânsito.

XVIII - a vigilância fitossanitária, mediante a fiscalização do comércio, do uso, do armazenamento, da destinação final de embalagens e do transporte dos agrotóxicos e afins de uso fitossanitário em área agrícola. (NR)

- *Inciso XVIII acrescentado pela [Lei nº 17.054, de 06/05/2019](#).*

Artigo 41 - São sujeitos passivos da TDA:

I - a pessoa natural ou jurídica à qual o serviço seja prestado, nos termos do Decreto-Lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pela Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

II - o proprietário e o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos agropecuários, submetidos ao exercício do poder de polícia, nos termos do Decreto-Lei nº 49, de 25 de abril de 1969, com a redação dada pela Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

III - a pessoa natural ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção higiênico-sanitária e industrial previstas na Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992;

IV - a pessoa natural ou jurídica à qual o serviço seja prestado, nos casos do inciso IV do artigo 40 desta lei;

V - o proprietário do recinto ou local e o promotor de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais, nos casos dos incisos V, X e XI do artigo 40 desta lei;

VI - o proprietário dos animais ou das propriedades e todos aqueles que, a qualquer título, tiverem animais de peculiar interesse do Estado sob seu poder ou guarda, nos casos dos incisos VI a IX do artigo 40 desta lei;

VII - a pessoa jurídica submetida ao exercício do poder de polícia mediante fiscalização, nos casos dos incisos XII e XIII do artigo 40 desta lei;

VIII - a pessoa natural ou jurídica que execute atividades sujeitas à vigilância sanitária previstas na Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999, ou à qual o serviço seja prestado, inclusive de forma compulsória.

IX - a pessoa natural ou jurídica que execute as atividades sujeitas à vigilância fitossanitária, previstas no inciso XVIII do artigo 40. (NR)

- *Inciso IX acrescentado pela [Lei nº 17.054, de 06/05/2019](#).*

Artigo 42 - Os valores referentes à TDA estão previstos no Anexo II desta lei.

Artigo 43 - São isentos do pagamento das taxas previstas nos subitens 1.3 e 1.4 do Capítulo I do Anexo II desta lei os proprietários cujos rebanhos se encontrarem, na forma prevista em regulamento, sob controle sanitário das entidades indicadas no “caput” do artigo 6º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992.

Artigo 44 - Não incidirá a TDA na movimentação compulsória de animais, qualquer que seja a finalidade e destinação, determinada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Artigo 45 - O Poder Executivo poderá reduzir a zero o valor das taxas decorrentes do exercício de poder de polícia de vigilância epidemiológica e de registro e análise.

Artigo 46 - A taxa, cujo fato gerador se refira à vigilância epidemiológica do trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e a destinação, será calculada por GTA expedida, independentemente do número de animais transportados.

§ 1º - Nenhuma GTA valerá para mais de um veículo transportador de aves.

§ 2º - Para cada veículo transportador poderá ser expedida mais de uma GTA, desde que seja respeitada a capacidade da carga.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 - As disposições desta lei não se aplicam à taxa ambiental estadual prevista na Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.

Artigo 48 - É facultada aos órgãos administrativos a fixação de preços públicos relativos à prestação de serviços de apoio, não relacionados ao seu objetivo essencial.

Artigo 49 - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, quando ficarem revogados os dispositivos e as leis a seguir indicados:

I - a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991;

II - os artigos 2º, 3º e 4º, § 3º do artigo 6º e artigo 7º da Lei nº 8.145, de 18 de novembro de 1992;

III - a Lei nº 8.190, de 15 de dezembro de 1992;

IV - os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992;

V - a Lei nº 9.250, de 14 de dezembro de 1995;

VI - a Lei nº 9.904, de 30 de dezembro de 1997;

VII - os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999;

VIII - os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000;

IX - a Lei nº 10.710, de 29 de dezembro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Marcelo Mattos Araújo

Secretário da Cultura

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS - TFSD

(VALOR EM UFESP)

CAPITULO I - SERVIÇOS EM GERAL	
1. Emissão de certidão não especificada:	
1.1. Pela primeira página	1,650
1.2. Por página que acrescer	0,165
2. Inscrição em concurso de seleção para ingresso no serviço público estadual, autarquias e fundações, em cargos ou funções:	
2.1. Quando exigida formação universitária	3,300
2.2. Quando exigida escolaridade mínima de segundo grau completo	2,200
2.3. Nos casos não indicados nos subitens anteriores	0,550
3. Retificação ou substituição mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	2,310
Nota 1 : As hipóteses deste capítulo referem-se a atos efetuados pelos órgãos	

competentes das Secretarias de Estado, autarquias e fundações públicas estaduais.	
Nota 2 : Item 2 - aplicável quando o concurso de seleção é promovido diretamente pelo órgão estadual.	
CAPITULO II - SERVIÇOS NO ÂMBITO DO ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO	
1. Certidão:	
1.1. De “Sesmaria”, “Inventário”, “Testamento”, “Provisão”, “Registro Paroquial”, “Aviso Régio” e “Núcleo Colonial”	1,650
1.2. De livros de cartórios e tabelionatos e demais documentos arquivados junto ao “Acervo Textual Permanente”	1,650
1.3. De Desembarque e de Registro da Delegacia Especializada de Estrangeiros do Estado de São Paulo	1,760
Nota 1 : Subitens 1.1 e 1.2 - por lauda padronizada em 2.500 caracteres.	
CAPITULO III - SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
1. Certidão de pagamento de tributos estaduais e outras receitas:	
1.1. Pela primeira página	1,650
1.2. Por página a crescer	0,165
2. Certidão de débitos inscritos ou não inscritos:	
2.1. Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	3,300
2.2. Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além do valor previsto no subitem 2.1, por tributo que crescer	0,550
2.3. Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado	3,300
2.4. Requerida no interesse de condôminos e com relação a até 5 (cinco) imóveis possuídos em comum ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto	3,300
2.5. Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de 5 (cinco) imóveis, além da taxa do subitem 2.4, por imóvel que crescer	0,550
3. Retificação ou substituição, conforme o caso:	
3.1. Retificação de guia ou documento de recolhimento do ICMS	3,300
3.2. Substituição de guias ou declarações de informações econômico-fiscais relativas ao ICMS	3,300
4. Reemissão de senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico - PFE	2,000
5. Franquia aos serviços previstos no artigo 32	12,000
Nota 1: Item 2 - quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 (trinta) dias de expedição dessa certidão, obter certidão de débitos inscritos ou não inscritos no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.	
Nota 2: Subitem 2.3 - a taxa relativa à certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação dos subitens 2.2 e 2.3.	
Nota 3: Item 2 - é isenta a expedição de certidão de débitos inscritos ou não inscritos de tributos estaduais, quando o serviço é prestado por meio de “internet”.	
CAPITULO IV - SERVIÇOS DE TRÂNSITO	
1. Certidão negativa de multa de veículos motorizados	1,100
2. Inscrição:	
2.1. Para cursos de habilitação:	
2.1.1. Diretores de Centro de Formação de Condutores - CFC	3,850
2.1.2. Instrutores de Centro de Formação de Condutores - CFC	2,750
3. Alvará anual:	
3.1. De credenciamento de médico ou de entidade para realização de exame	3,850

de sanidade física e mental	
3.2. De credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	3,850
3.3. Para funcionamento de Centro de Formação de Condutores, categoria "A", "B" ou "AB"	29,700
3.4. Para funcionamento de Centro Unificado de Simuladores	29,700
3.5. Para credenciamento de concessionária para vistoria em chassi de veículo novo ou usado	29,700
3.6. Para funcionamento de estabelecimento que realize vistoria de identificação veicular ou inspeção de segurança veicular	70,000
3.7 Para funcionamento de estabelecimento que execute desmonte e/ou reciclagem de veículos automotores	200,000
3.8 Para funcionamento de estabelecimento que comercializa peças usadas de veículos automotores	29,700
4. Exame:	
4.1. De sanidade (física ou mental)	3,300
4.2. Especial de Sanidade	4,400
4.3. Especial para portador de deficiência física	2,420
4.4. Psicotécnico	3,850
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico)	2,750
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico) (NR) <i>- Valor do item 4.5 com redação dada pela Resolução SF nº 23, de 24/03/2014.</i>	1,375
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático)	2,750
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático) (NR) <i>- Valor do item 4.6 com redação dada pela Resolução SF nº 23, de 24/03/2014.</i>	1,375
4.1. De Aptidão (física e mental) (NR)	3,300
4.2. Para pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida (NR)	
4.2.1. Junta Médica Especial (valor por médico) (NR)	2,420
4.2.2. De Aptidão para Renovação de CNH sem exame prático (NR)	3,300
4.3. De Recurso em Junta Médica ou Junta Especial de Saúde (valor por Junta) (NR)	
4.3.1. Sobre exame indicado no item 4.1 (NR)	9,900
4.3.2. Sobre exame indicado no item 4.2.1 (NR)	7,260
4.3.3. Sobre exame indicado no item 4.2.2 (NR)	9,900
4.4. De Avaliação Psicológica (NR)	3,850
4.4.1. De Recurso em Junta Psicológica ou Junta especial de Saúde (valor por Junta) (NR)	11,550
4.5. De habilitação para motoristas e motociclistas (teórico) (NR)	1,375
4.6. De habilitação para motoristas e motociclistas (prático) (NR) <i>- Itens 4.1 a 4.6 com redação dada pela Lei nº 16.080, de 28/12/2015.</i>	1,375
5. Licença especial para deslocamento de veículo novo ou inacabado	1,650
6. Certificado e credencial de transportador escolar (emissão a qualquer título)	1,100
7. Revistoria semestral de veículos de transporte escolar (emissão a qualquer título)	5,500
8. Rubrica de livro para Centro de Formação de Condutores, clínica médica, clínica psicotécnica, concessionárias de veículos automotores e lojas de veículos usados, placa de fabricante e placa de experiência:	

8.1. Livro contendo até 100 (cem) folhas	1,650
8.2. Livro contendo mais de 100 (cem) folhas até 200 (duzentas) folhas	3,300
8.3. Livro contendo mais de 200 (duzentas) folhas	6,600
9. Carteira Nacional de Habilitação:	
9.1. CNH Definitiva - Substituição de Permissionária - Valor do subitem 9.1 alterado pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020 .	1,650 3,300 (NR)
9.2. Segunda via de CNH sem alteração de dados - Valor do subitem 9.2 alterado pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020 .	1,650 3,300 (NR)
9.3. Emissão de CNH, segunda via, renovação, adição e reabilitação - Valor do subitem 9.3 alterado pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020 .	1,650 3,300 (NR)
10. Certificado de Registro de Veículo (emissão a qualquer título)	7,700
11. Fiscalização e licenciamento de veículo - Valor do item 11 alterado pela Lei nº 17.293, de 15/10/2020 .	3,400 4,531 (NR)
12. Documentos para circulação internacional: Permissão Internacional para Dirigir, Certificado Internacional para Automóvel e Caderneta de Passagem nas Alfândegas	11,000
13. Registro:	
13.1. De documentos para circulação internacional	18,700
13.2. De Transferência com Emissão de Carteira Nacional de Habilitação	3,300
13.3. De cópia ou de segunda via do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo	1,100
14. Autorização:	
14.1. Para remarcação de chassi	1,650
14.2. Para uso de placa de experiência em veículo	2,200
14.3. Para uso de placa de fabricante em veículo	3,850
15. Vistoria:	
15.1. Alteração de estrutura de veículo	3,850
15.2. Identificação de veículo	2,750
15.3. De segurança veicular	5,500
16. Emplacamento com lacração ou relacração e personalização de caracteres alfanuméricos da placa:	
16.1. Emplacamento em posto de atendimento do DETRAN:	
16.1.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.1.1.1. Placa com tarjeta	4,160
16.1.1.2. Tarjeta	3,062
16.1.2. Reboque e semi-reboque:	
16.1.2.1. Placa traseira com tarjeta	4,312
16.1.2.2. Tarjeta traseira	3,176
16.1.3. Demais veículos:	
16.1.3.1. Par de placas com tarjetas	5,007
16.1.3.2. Par de tarjetas	3,465
16.1.3.3. Placa dianteira com tarjeta	3,312
16.1.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	5,630
16.2. Emplacamento em concessionária ou revendedora de veículos:	
16.2.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo:	
16.2.1.1. Placa com tarjeta	7,097

16.2.1.2. Tarjeta	5,335
16.2.2. Reboque e semi-reboque:	
16.2.2.1. Placa traseira com tarjeta	7,249
16.2.2.2. Tarjeta traseira	5,394
16.2.3. Demais veículos:	
16.2.3.1. Par de placas com tarjetas	7,726
16.2.3.2. Par de tarjetas	5,329
16.2.3.3. Placa dianteira com tarjeta	6,249
16.2.3.4. Par de placas com tarjetas com dimensão reduzida até 15%	8,349
16.3. Substituição de lacre danificado:	
16.3.1. Motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo	2,062
16.3.2. Reboque, semi-reboque e demais veículos	2,176
16.4. Personalização dos subitens 16.1 e 16.2 com escolha dos caracteres alfanuméricos pelo interessado (NR) - Item 16.4 incluído pela Lei nº 16.080, de 28/12/2015	3,872
17. Estadia de veículo, por dia:	
17.1. Motocicleta e similar	1,100
17.2. Automóvel e similar	1,100
17.3. Veículos pesados	1,100
18. Rebocamento de veículos:	
18.1. Motocicleta e similar	11,000
18.2. Automóvel e similar	11,000
18.3. Veículos pesados	11,000
19. Liberação do veículo apreendido	0,542
20. Preparação de leilão, por veículo ou bem	5,000
21. Revistoria de veículo	5,500
CAPITULO V - ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
1. Inspeção sanitária para concessão da licença de funcionamento/cadastro quando do início das atividades, renovação e alterações:	
1.1. Atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde:	
1.1.1. Indústria de alimentos	
1.1.1.1. Refino e outros tratamentos do sal	110,000
1.1.1.2. Fabricação de conservas de frutas	110,000
1.1.1.3. Fabricação de conservas de palmito	110,000
1.1.1.4. Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	110,000
1.1.1.5. Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	110,000
1.1.1.6. Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	110,000
1.1.1.7. Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	110,000
1.1.1.8. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	110,000
1.1.1.8.1. Por indústria	110,000
1.1.1.8.2. Por sorveteria	44,000
1.1.1.9. Beneficiamento de arroz	110,000
1.1.1.10. Fabricação de produtos do arroz	110,000
1.1.1.11. Moagem de trigo e fabricação de derivados	110,000
1.1.1.12. Produção de farinha de mandioca e derivados	110,000
1.1.1.13. Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	110,000
1.1.1.14. Fabricação de amidos e féculas de vegetais	110,000

1.1.1.15. Fabricação de óleo de milho em bruto	110,000
1.1.1.16. Fabricação de óleo de milho refinado	110,000
1.1.1.17. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	110,000
1.1.1.18. Fabricação de açúcar em bruto	110,000
1.1.1.19. Fabricação de açúcar de cana refinado	110,000
1.1.1.20. Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	110,000
1.1.1.21. Beneficiamento de café	110,000
1.1.1.22. Torrefação e moagem do café	110,000
1.1.1.23. Fabricação de produtos a base de café	110,000
1.1.1.24. Fabricação de produtos de panificação industrial	110,000
1.1.1.25. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	33,000
1.1.1.26 . Fabricação de biscoitos e bolachas	110,000
1.1.1.27. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	110,000
1.1.1.28. Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	110,000
1.1.1.29. Fabricação de massas alimentícias	110,000
1.1.1.30. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	110,000
1.1.1.31. Fabricação de alimentos e pratos prontos	110,000
1.1.1.32. Fabricação de pós alimentícios	110,000
1.1.1.33. Fabricação de gelo comum	110,000
1.1.1.34 . Fabricação de produtos para infusão	110,000
1.1.1.35 . Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	110,000
1.1.1.36. Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	110,000
1.1.1.37 . Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos a base de soja, sopas em pó ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrízes, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e sucedâneos do sal; composto líquido pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes)	110,000
1.1.1.38 . Fabricação de bebidas isotônicas	110,000
1.1.1.39. Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	33,000
1.1.2. Indústria de água mineral	
1.1.2.1. Fabricação de águas envasadas	110,000
1.1.2.2. Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	33,000
1.1.3. Indústria de aditivos para alimentos	
1.1.3.1. Fabricação de fermentos e leveduras	110,000
1.1.3.2. Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc., para fins alimentícios)	110,000
1.1.3.3. Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados	110,000

como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)	
1.1.3.4. Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado	33,000
1.1.4. Indústria de embalagens de alimentos	
1.1.4.1 . Fabricação de embalagens de papel (a fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples, plastificadas ou de acabamento especial (saco de papel Kraft, comuns e multifolhados; de papel impermeável etc.), que entram em contato com alimento)	110,000
1.1.4.2. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (a fabricação de embalagem de cartolina e papel-cartão, mesmo laminadas entre si, que entram em contato com alimento)	110,000
1.1.4.3. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (a fabricação de embalagens e acessórios de papelão ondulado, que entra em contato com alimentos)	110,000
1.1.4.4. Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (a fabricação de verniz sanitário, utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimento e a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de pigmentos e corantes preparados que utilizam precursores no processo de síntese química desses compostos)	110,000
1.1.4.5. Fabricação de embalagem de material plástico (a fabricação de embalagens de material plástico que entram em contato com o alimento)	110,000
1.1.4.6. Fabricação de embalagens de vidro (a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com o alimento)	110,000
1.1.4.7. Fabricação de produtos cerâmicos refratários (a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimentos)	110,000
1.1.4.8. Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente (a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com o alimento)	110,000
1.1.4.9. Fabricação de embalagens metálicas (a fabricação de latas, tubos e bisnagas metálicas que entram em contato com alimento; a fabricação de tonéis, latões para transporte de leite, tambores, bujões e outros recipientes metálicos para transporte de alimentos; a fabricação de tampas metálicas para embalagens que entram em contato com alimentos)	110,000
1.1.4.10. Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	33,000
1.1.5. Indústria de produtos para a saúde	
1.1.5.1. Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos)	110,000
1.1.5.2. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	110,000
1.1.5.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento)	110,000
1.1.5.4. Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas)	110,000
1.1.5.5. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso	110,000

médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
1.1.5.6 . Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	110,000
1.1.5.7. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	110,000
1.1.5.8. Fabricação de materiais para medicina e odontologia	110,000
1.1.5.8.1. Para fabricação	110,000
1.1.5.8.2. Para unidades de esterilização	77,000
1.1.5.9. Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intra-oculares)	110,000
1.1.5.10. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	110,000
1.1.5.11. Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	33,000
1.1.5.12. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador - <i>software</i> , reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	33,000
1.1.6. Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.6.1. Fabricação de fraldas descartáveis	110,000
1.1.6.2. Fabricação de absorventes higiênicos (a fabricação de absorventes e tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastes com extremidades envoltas em algodão, e outros produtos para absorção de líquidos corporais)	110,000
1.1.6.3. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	110,000
1.1.6.4. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova, fio e fita dental para uso humano)	110,000
1.1.6.5. Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	33,000
1.1.7. Indústria de saneantes e domissanitários	
1.1.7.1. Fabricação de desinfetantes domissanitários	110,000
1.1.7.2. Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	110,000
1.1.7.3. Fabricação de produtos de limpeza e polimento	110,000
1.1.7.4. Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	33,000
1.1.8. Indústria de medicamentos	
1.1.8.1. Fabricação de gases industriais (a fabricação de gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio) e misturas de gases medicinais; fabricação de óxido de etileno)	110,000
1.1.8.2. Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	110,000
1.1.8.3. Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	110,000
1.1.8.4. Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	110,000
1.1.8.5. Fabricação de preparações farmacêuticas	110,000

1.1.8.6. Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	33,000
1.1.9. Indústria de farmoquímicos	
1.1.9.1. Fabricação de produtos farmoquímicos	110,000
1.1.9.2. Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	33,000
1.1.10. Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores	
1.1.10.1. Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	110,000
1.1.10.2. Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	110,000
1.1.10.3. Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diversos/precursores em depósito fechado	33,000
1.1.11. Comércio atacadista de alimentos	
1.1.11.1. Comércio atacadista de café em grão	44,000
1.1.11.2. Comércio atacadista de soja	44,000
1.1.11.3. Comércio atacadista de cacau	44,000
1.1.11.4. Comércio atacadista de leite e laticínios	44,000
1.1.11.5. Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	44,000
1.1.11.6. Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	44,000
1.1.11.7. Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	44,000
1.1.11.8. Comércio atacadista de aves vivas e ovos	44,000
1.1.11.9. Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	44,000
1.1.11.10. Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	44,000
1.1.11.11. Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	44,000
1.1.11.12. Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	44,000
1.1.11.13. Comércio atacadista de água mineral	44,000
1.1.11.14. Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	44,000
1.1.11.15. Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (o comércio atacadista que armazena outras bebidas alcoólicas (vinho, cachaça, bebidas destiladas etc.) e não alcoólicas; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	44,000
1.1.11.16. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	44,000
1.1.11.17. Comércio atacadista de açúcar	44,000
1.1.11.18. Comércio atacadista de óleos e gorduras	44,000
1.1.11.19. Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	44,000
1.1.11.20. Comércio atacadista de massas alimentícias	44,000
1.1.11.21. Comércio atacadista de sorvetes	44,000
1.1.11.22. Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	44,000
1.1.11.23. Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio atacadista que armazena: chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas etc.; condimentos e vinagres; alimentos preparados em frituras (batata frita e similares); alimentos congelados para preparo em microondas; complementos e suplementos alimentícios; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	44,000

1.1.11.24. Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	44,000
1.1.12. Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	
1.1.12.1. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	33,000
1.1.12.2. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	33,000
1.1.12.3. Comércio atacadista de produtos odontológicos	33,000
1.1.12.4. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar; partes e peças	33,000
1.1.13. Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.13.1. Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	33,000
1.1.13.2. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	33,000
1.1.14. Comércio atacadista de saneantes domissanitários	
1.1.14.1. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	33,000
1.1.14.2. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS nº 10/2008 e suas atualizações)	33,000
1.1.15. Comércio atacadista de medicamentos	
1.1.15.1. Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
1.1.15.1.1. Com fracionamento	44,000
1.1.15.1.2. Sem fracionamento	33,000
1.1.16. Comércio atacadista de diversas classes de produtos	
1.1.16.1. Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos alimentícios)	33,000
1.1.16.2. Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos)	33,000
1.1.17. Comércio varejista de alimentos	
1.1.17.1. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	77,000
1.1.17.2. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	77,000
1.1.17.3. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	33,000
1.1.17.4. Padaria e confeitaria com predominância de revenda	33,000
1.1.17.5. Comércio varejista de laticínios e frios	33,000
1.1.17.6. Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	22,000
1.1.17.7. Comércio varejista de carnes - açougues	33,000
1.1.17.8. Peixaria	33,000

1.1.17.9. Comércio varejista de bebidas	22,000
1.1.17.10. Comércio varejista de hortifrúti-granjeiros	22,000
1.1.17.11. Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de <i>delicatessen</i>)	22,000
1.1.17.12. Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	33,000
1.1.17.13. Restaurantes e similares	44,000
1.1.17.14. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	44,000
1.1.17.15. Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	33,000
1.1.17.16. Serviços ambulantes de alimentação	33,000
1.1.17.17. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	110,000
1.1.17.18. Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	44,000
1.1.17.19. Cantina - serviço de alimentação privativo	33,000
1.1.17.20. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	44,000
1.1.18. Comércio varejista de medicamentos	
1.1.18.1. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
1.1.18.1.1. Para drogarias	44,000
1.1.18.1.2. Para posto de medicamentos e ervanaria	33,000
1.1.18.2. Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	55,000
1.1.18.3. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	44,000
1.1.19. Comércio varejista de cosméticos	
1.1.19.1. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	33,000
1.1.20. Envasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde	
1.1.20.1. Envasamento e empacotamento sob contrato	33,000
1.1.21. Depósito de produtos relacionados à saúde	
1.1.21.1. Armazéns gerais - emissão de <i>warrants</i>	33,000
1.1.21.2. Depósitos de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda-móveis	33,000
1.1.22. Transporte de produtos relacionados à saúde	
1.1.22.1. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	33,000
1.1.22.2. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	33,000
1.1.23. Esterilização e controle de pragas urbanas	
1.1.23.1. Controle de pragas urbanas	44,000
1.1.23.2. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (os serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamento médico hospitalares e outros, as unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O.) ou	44,000

suas misturas, radiação ionizante ou outro método considerado complexo, as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça a atividade de reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo)	
1.2. Atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde ou a equipamentos de saúde	
1.2.1. Prestação de serviço de saúde	
1.2.1.1. Atividades de psicologia e psicanálise	16,500
1.2.1.2. Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências	
1.2.1.2.1. Até 50 (cinquenta) leitos	44,000
1.2.1.2.2. De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	77,000
1.2.1.2.3. Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	110,000
1.2.1.2.4. Dispensário de medicamentos	33,000
1.2.1.2.5. Farmácia hospitalar	55,000
1.2.1.3. Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
1.2.1.3.1. Dispensário de medicamento	33,000
1.2.1.4. UTI móvel	44,000
1.2.1.5. Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	44,000
1.2.1.6. Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	11,000
1.2.1.7. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	44,000
1.2.1.8. Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	33,000
1.2.1.9. Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	16,500
1.2.1.10. Atividade odontológica	
1.2.1.10.1. Consultório odontológico	16,500
1.2.1.10.2. Demais estabelecimentos odontológicos	38,500
1.2.1.11. Serviços de vacinação e imunização humana	33,000
1.2.1.12. Atividade de reprodução humana assistida	33,000
1.2.1.13. Laboratórios de anatomia patológica e citológica	22,000
1.2.1.14. Laboratórios clínicos	22,000
1.2.1.15. Serviços de diálise e nefrologia	55,000
1.2.1.16. Serviços de tomografia	22,000
1.2.1.17. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	44,000
1.2.1.18. Serviços de ressonância magnética	44,000
1.2.1.19. Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	44,000
1.2.1.20. Serviços de diagnóstico por registro gráfico: ECG, EEG e outros exames análogos	44,000
1.2.1.21. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos: endoscopia e outros exames análogos	44,000
1.2.1.22. Serviços de quimioterapia	33,000
1.2.1.23. Serviços de radioterapia	33,000
1.2.1.24. Serviços de hemoterapia	
1.2.1.24.1. Para os serviços e institutos de hemoterapia	55,000
1.2.1.24.2. Para agencias transfusionais	22,000

1.2.1.24.3. Para postos de coleta	11,000
1.2.1.25. Serviços de litotripsia	44,000
1.2.1.26. Serviços de bancos de células e tecidos humanos	27,500
1.2.1.27. Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	44,000
1.2.1.28. Atividades de enfermagem	16,500
1.2.1.29. Atividades de profissionais da nutrição	16,500
1.2.1.30. Atividades de fisioterapia	16,500
1.2.1.30.1. Clínicas de fisioterapia	33,000
1.2.1.30.2. Consultório de fisioterapia	16,000
1.2.1.31. Atividades de terapia ocupacional	16,500
1.2.1.31.1. Clínicas de terapia ocupacional	33,000
1.2.1.31.2. Consultório de terapia ocupacional	16,000
1.2.1.32. Serviços de fonoaudiologia	16,500
1.2.1.33. Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	16,500
1.2.1.34. Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	22,000
1.2.1.35. Atividades de banco de leite humano	27,500
1.2.1.36. Atividades de acupuntura	16,500
1.2.1.37. Atividades de podologia	16,500
1.2.1.38. Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	11,000
1.2.1.39. Clínicas e residências geriátricas	33,000
1.2.1.40. Instituições de longa permanência para idosos	22,000
1.2.1.41. Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	22,000
1.2.1.42. Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	33,000
1.2.1.43. Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio	33,000
1.2.1.44. Atividades de centros de assistência psicossocial	22,000
1.2.1.45. Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	22,000
1.2.2. Equipamentos de saúde	
1.2.2.1. Equipamento de radiologia	22,000
1.2.2.2. Equipamento de radioterapia	33,000
1.3. Demais atividades relacionadas à saúde	
1.3.1. Prestação de serviços coletivos e sociais	
1.3.1.1. Captação, tratamento e distribuição de água	33,000
1.3.1.2. Distribuição de água por caminhões	33,000
1.3.1.3. Gestão de redes de esgoto	33,000
1.3.1.4. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	33,000
1.3.1.5. Coleta de resíduos não perigosos	33,000
1.3.1.6. Coleta de resíduos perigosos	33,000
1.3.1.7. Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	33,000
1.3.1.8. Tratamento e disposição de resíduos perigosos	33,000
1.3.1.9. Recuperação de sucatas de alumínio	33,000
1.3.1.10. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	33,000
1.3.1.11. Recuperação de materiais plásticos	33,000

1.3.1.12. Usina de compostagem	33,000
1.3.1.13. Recuperação de materiais não especificados anteriormente	33,000
1.3.1.14. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	33,000
1.3.1.15. Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	33,000
1.3.1.16. Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	33,000
1.3.1.17. Camping	33,000
1.3.1.18. Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	33,000
1.3.1.19. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	33,000
1.3.1.20. Educação infantil - creches	22,000
1.3.1.21. Ensino de esportes	22,000
1.3.1.22. Orfanatos	22,000
1.3.1.23. Albergues assistenciais	22,000
1.3.1.24. Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	22,000
1.3.1.25. Gestão de instalações de esporte	33,000
1.3.1.26. Clubes sociais, desportivos e similares	33,000
1.3.1.27. Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	33,000
1.3.1.28. Parques de diversões e parques temáticos	33,000
1.3.1.29. Gestão e manutenção de cemitérios	33,000
1.3.1.30. Serviços de cremação	33,000
1.3.1.31. Serviços de sepultamento	33,000
1.3.1.32. Serviços de funerária	33,000
1.3.1.33. Serviços de somato conservação	33,000
1.3.1.34. Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	33,000
1.3.1.35. Tabacaria	22,000
1.3.2. Prestação de serviços veterinários	
1.3.2.1. Atividades veterinárias	22,000
1.3.3. Outras atividades relacionadas à saúde	
1.3.3.1 Serviços de prótese dentária	22,000
1.3.3.2. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	22,000
1.3.3.3. Comércio varejista de artigos de ótica	33,000
1.3.3.4. Serviços de assistência social sem alojamento	22,000
1.3.3.5. Atividades de condicionamento físico	33,000
1.3.3.6. Lavanderias	33,000
1.3.3.7. Cabeleireiros	22,000
1.3.3.8. Outras atividades de tratamento de beleza	22,000
1.3.3.9. Atividades de sauna e banhos	33,000
1.3.3.10. Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	22,000
1.3.3.11. Testes e análises técnicas	22,000
1.4. Demais estabelecimentos	
1.4.1. Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	38,500
1.5. Demais atividades	
1.5.1. Rubrica de livros	
1.5.1.1. Até 100 (cem) folhas	3,300
1.5.1.2. De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	4,950

1.5.1.3. Acima de 200 (duzentas) folhas	6,050
1.5.2. Termos de responsabilidade técnica	5,500
1.5.3. Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
1.5.3.1. Até 5 (cinco) notas	2,200
1.5.3.2. Por nota que acrescer	0,022
1.5.4. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	5,500
1.5.5. Laudo técnico de avaliação	
1.5.5.1. Até 100 (cem) m ²	11,000
1.5.5.2. De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m ²	22,000
1.5.5.3. Acima de 500 (quinhentos) m ²	33,000

ANEXO II
TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - TDA
(VALOR EM UFESP)

CAPITULO I - ATOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL	
1. Combate a febre aftosa, nos termos da Lei nº 8.145, de 18/11/1992:	
1.1. Vacinação compulsória, por cabeça	0,30000
1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça	0,10000
1.3. Destinada ao abate, por cabeça	0,12000
1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento	0,30000 a 20,00000
2. Defesa Sanitária Animal:	

2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo	0,30000
2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40	0,10000
2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate	0,60000
2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça	0,04000
2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça	0,12000
2.6. Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados	0,60000
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos	0,00024
2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos (NR) - Valor do item 2.7 com redação dada pelo Decreto nº 60.990, de 15/12/2014	zero
2.8. Por Certificado de Sanidade Anual emitido:	
2.8.1. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário	10,00000
2.8.2. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas	25,00000
2.8.3. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos	25,00000
2.8.4. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado	10,00000
2.9. Por Certificado de Cadastro emitido:	
2.9.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado	10,00000
2.9.2. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado	10,00000
2.9.2.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas	10,00000
2.9.3. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas	10,00000
Nota 1 : Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto.	
CAPITULO II - ATOS DE REGISTRO E ANÁLISE	

1. Registro e Análises:	
1.1. Pelo registro de estabelecimentos:	
1.1.1. Matadouros - Frigoríficos; abatedouros; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de conservas; fábricas de produtos e subprodutos destinados a alimentação animal	30,00000
1.1.2. Usinas de beneficiamento; mini usinas de beneficiamento; micro usinas de beneficiamento; Granjas leiteiras; fábricas de laticínios; entrepostos de laticínios; estábulos leiteiros; tanques comunitários e postos de refrigeração	20,00000
1.1.3. Entrepostos de pescado, fábricas de conserva de pescado e abatedouros de pescado	20,00000
1.1.4. Entrepostos de ovos; fábrica de conservas de ovos	10,00000
1.2. Pelo registro de produtos - rótulos	5,00000
1.3. Pela alteração de razão social	10,00000
1.4. Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos	10,00000
1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal	10,00000
CAPITULO III - ATOS DE VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
1. Pela expedição do certificado de sanidade:	
1.1. Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):	
1.1.1. Até 2.000 (duas mil) caixas	isento
1.1.2. De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas	10,00000
1.1.3. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas	25,00000
1.1.4. Acima de 20.000 caixas	35,00000
1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:	
1.2.1. Box de entreposto atacadista	isento
1.2.2. Estabelecimento atacadista	5,00000
1.2.3. Estabelecimento leiloeiro	10,00000
1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):	
1.3.1. Até 5.000 (cinco mil) toneladas	isento
1.3.2. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas	25,00000
1.3.3. Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas	50,00000
2. Pela expedição de certificado fitossanitário:	
2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):	
2.1.1. Até 10 (dez) ha.	isento
2.1.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	10,00000
2.1.3. De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.	30,00000
2.1.4. De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.	50,00000
2.1.5. Acima de 500 (quinhentos) ha.	80,00000
2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):	
2.2.1. Até 10 (dez) ha.	isento
2.2.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.	15,00000
2.2.3. De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.	20,00000
2.3. Para produção de mudas:	
2.3.1. Para uso próprio:	
2.3.1.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	isento
2.3.1.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	5,00000
2.3.1.3. Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas	10,00000

2.3.2. Para uso comercial:	
2.3.2.1. Até 10.000 (dez mil) mudas	isento
2.3.2.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas	10,00000
2.3.2.3. De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas	20,00000
2.3.2.4. Acima de 100.000 (cem mil) mudas	30,00000
3. Pela emissão de permissão de trânsito	2,00000
CAPÍTULO IV	
Atos de Vigilância de Agrotóxicos e Afins de Uso Fitossanitário em Área Agrícola (NR)	
<i>- Capítulo IV acrescentado pela Lei nº 17.054, de 06 de maio de 2019, entrando em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.</i>	
1. Registro para autorização de funcionamento	
1.1. posto de recebimento de embalagens vazias	10
1.2. central de recebimento de embalagens vazias	10
1.3. empresa comerciante	30
1.4. empresa prestadora de serviço	30
1.5. empresa armazenadora	100
1.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	100
2. Renovação de registro	5
2.1. posto de recebimento de embalagens vazias	5
2.2. empresa comerciante	5
2.3. empresa prestadora de serviço	5
2.4. central de recebimento de embalagens vazias	5
2.5. empresa armazenadora	10
2.6. empresa fabricante, formuladora, manipuladora, importadora ou exportadora	30
3. Cadastramento de produtos para comercialização	100
4. Atualizações cadastrais de produtos para inclusão de cultura, transferência de titularidade e mudança da marca comercial	5

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.